Este documento constitui um instrumento de documentação e não vincula as instituições

►**B**

REGULAMENTO (CEE) N.º 1964/87 DO CONSELHO

de 2 de Julho de 1987

que adapta o regime de ajuda para o algodão instituído pelo Protocolo n.º 4 anexo ao Acto de Adesão da Grécia

(JO L 184 de 3.7.1987, p. 14)

Alterado por:

		Jornal Oficial		
		n.º	página	data
►**M1**	Regulamento (CEE) n.º 1357/90 do Conselho de 14 de Maio de 1990	L 134	22	28.5.1990
►**M2**	Regulamento (CEE) n.º 2052/92 do Conselho de 30 de Junho de 1992	L 215	10	30.7.1992
►**M3**	Regulamento (CEE) n.º 1553/93 do Conselho de 14 de Junho de 1993	L 154	21	25.6.1993
►**M4**	Regulamento (CE) n.º 2760/94 do Conselho de 10 de Novembro de 1994	L 294	1	15.11.1994

▼B

REGULAMENTO (CEE) N.º 1964/87 DO CONSELHO

de 2 de Julho de 1987

que adapta o regime de ajuda para o algodão instituído pelo Protocolo n.º 4 anexo ao Acto de Adesão da Grécia

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão da Grécia e, nomeadamente, o n.º 11 do Protocolo n.º 4 relativo ao algodão, a ele anexo, alterado pelo Protocolo n.º 14 anexo ao Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta a proposta da Comissão ([1]),

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu ([2]),

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social ([3]),

Considerando que os resultados do exame do funcionamento do regime instituído para o algodão pelo Protocolo n.º 4 revelam a necessidade de adaptar este regime;

Considerando ser oportuno prever uma diminuição do montante da ajuda à produção sempre que a produção calculada exceda a quantidade máxima garantida para a campanha de comercialização em causa; que, com um objectivo de boa gestão, convém também prever que, no caso de produção efectiva diferente da calculada, a quantidade máxima garantida para a campanha de comercialização seguinte deve ser consequentemente ajustada;

Considerando que a cultura de algodão é feita nas regiões mais desfavorecidas da Comunidade; que é conveniente estabelecer um estudo sobre o impacte desta cultura nas referidas regiões; que, por consequência, é conveniente prever a possibilidade de alterar a quantidade máxima garantida, se os resultados deste estudo o revelarem necessário;

Considerando que a experiência pode revelar a necessidade de outras adaptações ao regime previsto pelo protocolo acima referido; que, por conseguinte, é conveniente prever a possibilidade de o Conselho adaptar mais uma vez o regime,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O presente regulamento estabelece as adaptações do regime de ajuda à produção de algodão previsto pelo n.º 3 do Protocolo n.º 4 anexo ao Acto de Adesão da Grécia.

Artigo 2.º

▼M2

1. O Conselho, deliberando por maioria qualificada sob proposta da Comissão, fixa, para um período determinado, a quantidade máxima garantida. Essa quantidade terá em consideração um período de referência, bem como a evolução previsível da procura.

No entanto, em relação às campanhas de 1992/1993 a 1995/1996, a quantidade máxima garantida fica fixada em 701 000 toneladas de algodão não descaroçado.

([1]) JO n.º C 89 de 3. 4. 1987, p. 39.
([2]) JO n.º C 156 de 15. 6. 1987.
([3]) JO n.º C 150 de 9. 6. 1987, p. 8.

▼M3

2. Sempre que a produção de algodão não descaroçado, estimada antes do início da campanha de comercialização, exceder a quantidade máxima garantida para a campanha em causa, o montante da ajuda será diminuído da incidência no preço de objectivo de um coeficiente que aumenta em função da importância do excesso da produção estimada em relação à quantidade máxima garantida.

▼M4

Todavia, sem prejuízo do terceiro parágrafo, se a diminuição do montante da ajuda for superior a 20 % do preço de objectivo, essa diminuição será limitada a 20 %, a título da campanha de comercialização em causa, excepto em relação à campanha de 1994/1995, para a qual as duas percentagens referidas serão fixadas em 18,5 %. A diminuição que exceda este limite será repercutida no preço de objectivo da campanha seguinte até limite de 7 %.

▼M3

Além disso, no caso de aplicação do disposto nos parágrafos anteriores à produção efectiva e não à produção estimada antes do início da campanha de comercialização conduzir a um ajustamento do montante da ajuda diferente do que tiver sido efectuado, o montante da ajuda para a campanha em causa será adaptado para além de uma franquia de 3 %, com base na diferença entre os ajustamentos acima referidos.

▼B

3. O Conselho, deliberando por maioria qualificada sob proposta da Comissão, adoptará as regras para a determinação do coeficiente referido no n.º 2.

Artigo 3.º

1. Antes da campanha de 1988/1989, a Comissão transmitirá ao Conselho um relatório sobre o funcionamento do sistema baseado num preço de objectivo para o algodão não descaroçado e sobre a evolução da cultura do algodão nas zonas mais desfavorecidas da Comunidade.

Se o relatório o revelar necessário, o Conselho, deliberando por maioria qualificada sob proposta da Comissão, e após consulta do Parlamento Europeu, decidirá sobre a alteração da quantidade máxima garantida, fixada no artigo 2.º

2. O mais tardar cinco anos após a entrada em vigor do presente regulamento, a Comissão transmitirá ao Conselho um relatório sobre o funcionamento do regime de ajudas.

Se o relatório o revelar necessário, o Conselho, deliberando nos termos do procedimento referido no segundo parágrafo do n.º 1, decidirá das eventuais adaptações do regime.

Artigo 4.º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir da campanha de 1987/1988.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.